



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600265-27.2024.6.21.0063

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO BECKER DUTRA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA SEM NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. DOCUMENTOS FISCAIS COM INDICAÇÃO DAS DIMENSÕES DOS MATERIAIS PRODUZIDOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEICAO BECKER DUTRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral de Bom Jesus/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supracitado; determinando “o recolhimento da importância considerada como irregular no valor de R\$ 610,00”, com base “no art. 79 da Res. 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) “foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha”; b) dois documentos fiscais relativos a material de campanha impresso não indicaram as dimensões do material produzido, infringindo o art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45822481).

Em sede de embargos de declaração, a prestadora apresentou “notas fiscais substitutas, contendo as dimensões dos materiais produzidos” (ID 45822485).

No entanto, o Juízo de primeiro grau declarou que “somente poderia considerar os documentos, peças e pareceres que já constavam nos autos no momento do julgamento” (ID 45822488).

Assim, a prestadora interpôs recurso sustentando que: a) “por ocasião da primeira intimação não se teve a clareza de que deveria constar as dimensões dos materiais produzidos, o que somente ficou evidente após a prolação da sentença”; b) a prestadora realizou “contato com a gráfica para que fosse corrigida a informação na nota fiscal, o que efetivamente foi feito”; c) é “totalmente desproporcional e irrazoável manter a determinação de recolhimento ao erário, especialmente em virtude de que foram apresentadas as dimensões dos materiais produzidos por meio das notas fiscais substitutas”. Com isso, requer “a aprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas sem ressalvas, afastando a determinação de recolhimento da importância considerada irregular” (ID 45822492).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

De início, ressalta-se que, conforme entendimento desse e. Tribunal, o prestador pode, em fase recursal, acostar documentação capaz de esclarecer a irregularidade apontada sem a necessidade de diligências complementares. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. **CONHECIDOS OS DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS COM O RECURSO.** AUSENTE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO. FALHA SANADA. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTA FISCAL EMITIDA APÓS O PLEITO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA FEFC. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUZIDO O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de candidato, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19. Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Análise de documento novo na fase recursal. Circunstância que na classe processual sob exame não apresenta prejuízo à tramitação do processo, quando se trata de documento capaz de esclarecer a irregularidade apontada sem a necessidade de diligências complementares. A medida visa, sobretudo, salvaguardar o interesse público na transparência da contabilidade de campanha e celeridade processual, conforme precedentes desta Corte.

[....]

8. Parcial provimento. Mantida a desaprovação das contas. Reduzido o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, RE nº 060067581, Relator: Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: 22/04/2022 - g. n.)

Pois bem, compulsando os autos, percebe-se que as notas fiscais juntadas após a prolação da sentença – IDs 45822486 e 45822487 –, com efeito, apresentam as dimensões do material produzido, sanando a irregularidade apontada na prestação.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar